

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

INFRAESTRUTURA

Prazo adicional para a quitação de débitos por não pagamento da tarifa de energia elétrica

PL 2459/2020, do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Estabelece que, findo o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, as unidades consumidoras do serviço terão prazo de até 60 dias para a quitação de eventuais débitos, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço e, durante o prazo adicional para quitação, não incidirão multas ou juros de mora.

Cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica

PL 2474/2020, do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”.

As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica durante o período e emergência da saúde pública.

A cessão poderá ocorrer, exclusivamente para consumidores enquadrados como:

- I - serviço público;
- II - hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico-hospitalares;
- III - entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência;
- IV - pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A cessão não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará em ato posterior.

Sustação de dispositivo que considera essencial atividades de desenvolvimento de produtos e serviços

PDL 176/2020, do deputado Carlos Veras (PT/PE), que “Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que ‘Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”.

Susta inciso no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 que considera como atividades essenciais durante a pandemia as atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de startups.

Sustação de dispositivos que tratam das prerrogativas da União sobre funcionamento de serviços essenciais

PDL 177/2020, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Susta dispositivos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”.

Susta dispositivos do decreto 10.329/20, que tratam sobre a centralidade da União nas prerrogativas quanto ao funcionamento de determinados serviços essenciais durante o estado de calamidade pública.

Sustação do decreto que amplia o rol de atividades essenciais

PDL 186/2020, do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Susta os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”.

Susta os efeitos do decreto 10.329/2020, que inclui no rol de serviços essenciais:

- a) o trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- b) a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e as respectivas obras de engenharia;
- c) a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- d) a guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- e) os serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- f) a fiscalização tributária e aduaneira federal; a produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- g) as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

- h) os serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- i) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; as atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de startups;
- j) as atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- k) as atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; as atividades de locação de veículos;
- l) as atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- m) as atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- n) as atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- o) as atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- p) as atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública;
- q) a produção, transporte e distribuição de gás natural;
- r) as indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição de Imposto sobre Grandes Fortunas para PFs e PJs domiciliadas no exterior

PLP 123/2020, da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que “Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Institui Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) cujo fato gerador é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 50 milhões.

Contribuintes - são contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas domiciliadas no País; II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Alíquota - a alíquota do IGF é de 2%.

Deduções - serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário: I - o ITR; II - o ITCMD e o IPVA; e III - o IPTU e o ITBI. Poderão ser deduzidos do IGF a pagar, na forma do regulamento, até 80% das doações

realizadas pelo contribuinte no ano-calendário anterior a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação.

Instituição de empréstimo compulsório sobre lucros e dividendos

PLP 127/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nos termos do art. 148, I da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Institui, para o ano-calendário de 2020, empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública do coronavírus, calculado sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliada no País ou no exterior da seguinte forma:

Alíquotas - o empréstimo compulsório terá as seguintes alíquotas:

- a) Alíquota de 15% incidente sobre o lucro líquido auferido no ano-calendário e distribuído no exercício subsequente por pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões;
- b) Alíquota de 25% incidente sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil. Caso o destinatário esteja localizado em país com regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 50%.

Recolhimento - o tributo deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente à distribuição.

Restituição - o Empréstimo Compulsório é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano calendário de 2024, ao longo dos quatro anos subsequentes, conforme definido em regulamento próprio por ato do Poder Executivo. Os valores recolhidos serão devolvidos com correção inflacionária pelo IPCA, sem incidência de juros.

Incentivo fiscal para empresas que façam parceria para desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19

PL 2306/2020, da deputada Luisa Canziani (PTB/PR), que “Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19”.

Estabelece incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que, na forma do regulamento, concorram para o desenvolvimento de estudos e demais projetos relativos ao Coronavírus - COVID-19, mediante parceria com universidades públicas, institutos federais de ensino superior públicos e demais institutos de ensino superior ou de pesquisa brasileiros constituídos na forma de pessoa jurídica de direito público ou de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que sejam participantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

O incentivo fiscal também se aplica às doações de propósito específico feitas pelas pessoas jurídicas, para as finalidades previstas nesta Lei, a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiem as instituições citadas acima.

Objetivos dos projetos - os projetos supracitados terão como objeto:

- a) vacinas e remédios para o tratamento, inclusive psicológico, dos contaminados e seus familiares;

- b) equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde e para a população;
- c) métodos e produtos para a desinfecção de ambientes;
- d) impactos da crise na saúde psicológica da população; na sociabilidade e nas relações de solidariedade; na mobilidade urbana; na organização do trabalho; ou na renda das famílias;
- e) demais temas relacionados ao combate ao COVID-19 ou ao diagnóstico e tratamento de seus impactos econômicos e sociais.
- f) **Dedução** - as pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido em cada período de apuração, valor equivalente à aplicação da sua alíquota, excluído o adicional, sobre a soma dos recursos destinados a estes fins até 31 de dezembro de 2020.

A redução do IRPJ acima é condicionada ao registro do instrumento contratual da parceria entre pessoa jurídica e institutos de ensino superior junto ao órgão competente do Poder Executivo e não exclui outros benefícios, abatimentos e deduções admitidos pela legislação em vigor.

Destinação de recursos - considera-se destinação de recursos, o fornecimento de bens ou de serviços, a título gratuito ou oneroso, nos termos do contrato sob a forma de:

I - transferência de quantias em dinheiro ou de bens tangíveis, inclusive insumos, alimentação ou materiais de consumo;

II - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos acima.

Dedução de doações para instituições com ações de prevenção e combate aos efeitos da Covid-19

PL 2467/2020, do deputado Wilson da Fetaemg (PSB/MG), que “Dispõe sobre a dedução, do imposto de renda devido, de doações efetuadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos anos-calendário de 2020 e 2021”.

Permite a dedução das doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19). As ações deverão ser acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Deduções - nos anos-calendário de 2020 e 2021, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de doações para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19). As deduções ficam limitadas:

I - para as pessoas físicas, a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as demais deduções possíveis;

II - para as pessoas jurídicas, a 1% do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as demais deduções possíveis.

Vedações - as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores citados acima para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. As pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado também não poderão deduzir os valores citados acima.

Desoneração das doações feitas às entidades privadas civis para atender a pandemia

PRS 13/2020, da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Altera a Resolução do Senado Federal nº 9, de 5 de maio de 1992, para estabelecer alíquota máxima extraordinária do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

Estabelece, durante o estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), a alíquota máxima de 0,5% do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidente sobre doações que comprovadamente se destinem a entidades privadas civis sem fins lucrativos que apliquem os recursos para atender às necessidades da população oriundas da pandemia. Hoje, o limite máximo é de 8%.

Instituição da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física

PLP 118/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

São contribuintes da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física (CSARPF) as pessoas físicas que auferirem rendimentos mensais superiores a R\$ 80 mil. O contribuinte utilizará as mesmas deduções aplicáveis ao IRPF. A contribuição incidirá à alíquota de 20% e será definitiva.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Instituição de medidas para o enfrentamento da calamidade pública / Flexibilização da Lei da Transação

PL 2537/2020, da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que “Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Transação Tributária

Benefícios - determina que a transação tributária poderá contemplar, também, a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, bem como a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Transação favorecida - inclui entre os setores que podem ter condições mais favoráveis na transação as operadoras de planos privados de assistência suplementar à saúde.

Flexibilização em caso de calamidade pública - determina que os seguintes requisitos não serão exigidos quando da transação em caso de calamidade pública:

- a) determinação de que a União deverá julgar a oportunidade e conveniência, para celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público;
- b) a exigência de que os créditos transacionados sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- c) a exigência de pagamento de entrada e apresentação de garantias, ressalvadas aquelas já arroladas ou que tenham sofrido constrição patrimonial em ações judiciais relacionadas aos créditos objeto da transação.

Ajustes do IRPJ - para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em até 100% na hipótese de calamidade pública. O mesmo se aplica para a CSLL. Hoje o limite é de 30%.

Organizações gestoras de fundos patrimoniais - isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais na hipótese de calamidade pública.

Inadimplência - na hipótese de inadimplência, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização pelo protesto, arcando antecipadamente com as taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.

Remessa de títulos ou documentos de dívida - permite ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.

Protesto - o credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

- I - será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas;
- II - não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;
- III - o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados;

IV - é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado diretamente ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos.

Dedução de doações a entidades da área da saúde que atuem no combate ao coronavírus

PL 1016/2020, do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que “Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19)”.

Permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na área da saúde e realizem trabalho de combate à epidemia ao coronavírus (COVID-19), durante a calamidade pública.

Entidades beneficiadas - poderão receber doações as entidades públicas ou de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam, quando exigido: i) certificadas como entidades beneficentes de assistência social; ii) qualificadas como organizações sociais; ou iii) qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Doações - as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: i) transferência de quantias em espécie; ii) realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado; e iii) fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Deduções relativas às pessoas físicas - as deduções ficam limitadas a 6% do imposto devido; deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais.

Deduções relativas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real - as deduções ficam limitadas a 2% do IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Vedações - as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na área de saúde para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

Infrações - as infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Suspensão da finalização de contratos de estágios durante vigência da calamidade

PL 2525/2020, do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Suspende fins de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.

Suspende, durante vigência de decretação de calamidade, as finalizações de contratos de estágio, prorrogando-se por período equivalente à vigência da decretação de calamidade.

PL 2456/2020, do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Suspende a finalização de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.

Suspende, durante a vigência da decretação de calamidade sanitária, as finalizações de contratos de estágio, prorrogando-se, temporariamente, enquanto vigorar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus.

Manutenção de benefícios aos estagiários na vigência de período de calamidade pública

PL 2509/2020, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos”.

Determina que, na vigência de situação de calamidade pública reconhecida por meio de Decreto Legislativo, fica vedada a interrupção ou encerramento do contrato de estágio, sendo sua duração automaticamente prorrogada por até 6 meses após a vigência do referido Decreto.

O descumprimento impede o contratante de ter acesso a linhas de financiamento ofertadas por instituições financeiras públicas, bem como a medidas de auxílio emergencial exaradas na vigência de situação de calamidade pública, pelo período de vigência do respectivo Decreto, acrescido de seis meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Se praticado por agente público, o descumprimento consistirá em ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas em Lei.

Na vigência do Decreto de calamidade pública, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo para os estagiários cujos rendimentos médios, nos 12 meses que antecederem a publicação do referido Decreto, forem de até dois salários mínimos, desde que comprovem efetiva realização de atividade de estágio remunerado, no âmbito de contrato em vigor na data de publicação do Decreto.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Placas de identificação em obras ou serviços de engenharia de contratos licitatórios

PL 2561/2020, do deputado Claudio Cajado (PP/BA), que “Acrescenta art. 67-A à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir o fornecimento das informações que especifica acerca de obras contratadas pela Administração Pública”.

Altera a Lei de Licitações para determinar que, durante a execução de obras ou de serviços de engenharia, é obrigatória a instalação e a manutenção, em local visível ao público, de placa em que serão inseridos:

- (i) o objeto do contrato;
- (ii) os prazos de início, de conclusão das principais etapas e de entrega do objeto contratado;
- (iii) o valor do contrato e a identificação das respectivas fontes de recursos;
- (iv) o nome completo do representante designado pela Administração, seu número de telefone, seu endereço eletrônico ou outra forma de contato;
- (v) QR Code que dê acesso a página específica mantida no portal eletrônico da Administração, em que serão contempladas tanto as informações acima quanto outras relacionadas ao contrato e à sua execução.

Caberá ao contratado a instalação e a manutenção da placa.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins para produtos de combate a doenças infectocontagiosas

PL 2579/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Reduz a zero, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”.

Reduz a zero, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de diversos produtos, tais como: (i) Álcool 70%; (ii) desinfetantes; (iii) luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia; (iv) viseiras de segurança; (v) óculos de segurança; (vi) entre outros.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Aplicação de recursos do FUST no desenvolvimento da educação à distância durante o estado de calamidade

PL 2599/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no desenvolvimento da educação a distância na educação básica pública durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Permite a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST no desenvolvimento da educação a distância na educação básica pública durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Os recursos do FUST serão aplicados para cobrir, no todo ou em parte, os investimentos e custos relativos à compra de equipamentos e à prestação de serviços de telecomunicações em projetos para o desenvolvimento do ensino à distância na rede pública de educação básica.

Os recursos mencionados poderão ser destinados, também, à subvenção econômica a aluno da rede pública, com a finalidade de adquirir equipamento ou serviço de telecomunicações necessários à sua participação no projeto.

Os projetos poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e os demais entes federados.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Tabelamento semanal do preço de medicamentos e produtos da saúde pelo Ministério da Saúde

PL 2465/2020, do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Regulamenta o disposto no artigo 41 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

Determina que o Ministério da Saúde, determinará, semanalmente, até o término do período de pandemia, os valores mínimos e máximos de comercialização de medicamentos e demais produtos destinados à saúde da população.

Pena - o descumprimento sujeita as pessoas físicas e/ou jurídicas com multa de 100% por produto que tiver o preço em desacordo com a tabela oficial.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Veda, por 90 dias, a importação de gasolina, diesel e etanol carburante

PL 2546/2020, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Veda temporariamente a importação de gasolina, diesel e etanol carburante”.

Proíbe a emissão de autorização, de licença e de anuência prévia de importação de gasolina-A, diesel s10, diesel s500 e etanol carburante por 90 dias, podendo ser prorrogado por até 60 dias.

Fonte: Informe Legislativo N° 12/2020